



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



J. Gonçalves
Vi. 03.02.1987

Eucamir de Ag. Sr. Prefeito

Ort. J.
5/2/87

INDICAÇÃO Nº *17/87*

CONSIDERANDO a decisão judicial, votação unânime e já transitada em julgado, sentenciando que: "está satisfatoriamente demonstrado que tal tributo - taxa de iluminação pública - na forma como está sendo cobrado, fere - princípios Constitucionais e o Código Tributário Nacional". "Não sendo serviço específico e divisível, a existência da/taxa correspondente não encontra amparo legal - Acórdão nº/358.620, referente à nossa comarca de Pirassununga"(doc. - anexo);

CONSIDERANDO que esta própria Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária no final do ano passado, - aprovou por unanimidade dos presentes e Sua Excelência, o - senhor Prefeito Municipal sancionou e promulgou a Lei nº - 1768/86, de 19 de Dezembro de 1986, que "revoga dispositi - vos da Lei 1603/84, de 24 de Outubro de 1984, pertinente à Taxa de Iluminação Pública(doc. anexo);

CONSIDERANDO que diante desta situação, - já existem contribuintes que protocolaram na Prefeitura re - querimentos visando a restituição do pagamento destes tribu - tos- Taxa de Iluminação Pública - assim pagos indevida e - ilegalmente, nos anos de 1985 e 1986;

CONSIDERANDO que o Superavit Orçamentá - rio da Prefeitura, que passou de 1986 para o exercício de - 1987, é de CZ\$ 1.994.499,19.(doc. anexo);

CONSIDERANDO que a Prefeitura arrecadou/ deste tributo - Taxa de Iluminação Pública - no ano de 1985, CZ\$ 173.687,957, e, em 1986 CZ\$ 843.398,67, quantias que so - madas apontam valor inferior ao Superavit Orçamentário;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

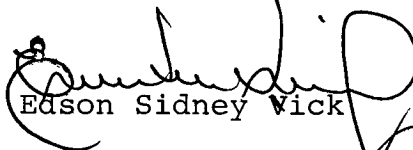
ESTADO DE SÃO PAULO



CONSIDERANDO que se deve evitar qualquer tipo de especulação ou criação de expectativas junto aos - contribuintes locais que possam deixá-los confusos e deso - rientados, já que os mesmos, conforme reconhecido e decidi - do pela Justiça têm direito a restituição do que foi pago;

Nestas condições, Indicamos ao senhor Pre - feito Municipal, através dos meios regimentais, que estude/ a possibilidade e a conveniência de enviar a esta Casa Pro - jeto de Lei que vise restituir aos contribuintes os valores em espécie e com as correções legais dos respectivos pagamen - tos da Taxa de Iluminação Pública que efetuaram, sem o ampa - ro legal, nos exercícios de 1985 e 1986.

Sala das Sessões, 03 de Fevereiro 1987.


Edson Sidney Vick

Angelico Berretta

Edson

~~Edson~~
~~Edson~~

Edson

128
my

- A C Ô R D Ã O -

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 358.620 da comarca de PIRASSUNUNGA, sendo recorrente JUÍZO DE OFÍCIO, apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA e apelado DÉCIO PIRES BARBOSA.

A C O R D A M, em Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento aos recursos.

I. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Prefeito Municipal consistente na cobrança de taxa de iluminação pública, sob o fundamento de que é ilegal e arbitrária.

Julgada procedente a ação, pela r. sentença de fls. 95/98, cujo relatório é adotado, houve recurso de ofício e voluntário.

Apresentadas contra-razões, os autos subiram regularmente.

Pelo improvimento dos recursos os pareceres dos dignos representantes do Ministério Público.

II. Improcedem as razões recursais, devendo a r. sentença ser mantida por seus fundamentos.

A tese "sub judice" levantada pelo impetrante, isto é, a indevida cobrança de taxa de iluminação pública, já foi bastante debatida em nosso Tribunal, sendo acolhida na



2, 1229
Raf

grande maioria de seus julgamentos.

Está satisfatoriamente demonstrado que tal tributo - taxa de iluminação pública - na forma como está sendo cobrado, fere princípios Constitucionais e o Código Tributário Nacional.

Sim, porquanto, tal serviço é genérico pela própria natureza - iluminação pública - , além do que não é divisível, sendo impossível a individualização para fins de mensuração e cobrança.

Não sendo serviço específico e divisível, a existência da taxa correspondente não encontra amparo legal.

8.620

Enfim, na esteira da jurisprudência e doutrina citadas nos autos, improcedem as razões apresentadas pelo impetrado.

Por conseguinte, nega-se provimento aos recursos.

Presidiu o Julgamento o Juiz BARBOSA PEREIRA e dele participaram os Juizes JOSÉ BEDRAN(revisor) e AMAURIO IELO.

São Paulo, 03 de setembro de 1986

REIS / TUNTZ

Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.768/86 -

"Revoga dispositivos da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984, pertinentes à Taxa de Iluminação Pública".....

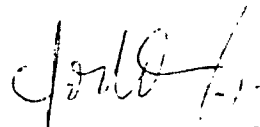
A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Ficam revogados os seguintes -
dispositivos da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984, -
(Código Tributário do Município de Pirassununga):

- I - A Alínea "h" do Inciso II do Artigo 2º;
- II - O Inciso II do Artigo 92;
- III - Os Artigos 101 a 105; e
- IV - O Inciso I do Artigo 1º das Disposições Transitórias.

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.987 e revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 19 de dezembro de 1.986.


- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -
Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal.

Publicada na Portaria.
Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.
Diretor do Departamento de Administração.
mcz/.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS - SEÇÃO DE CONTABILIDADE

- C E R T I D ã O -

FRANCISCO DE ASSIS CAETANO DO CARMO,
respondendo pelas funções do cargo -
de Diretor do Departamento de Finan-
ças da Prefeitura Municipal de Piras-
sununga, Estado de São Paulo.....

C E R T I F I C A, atendendo ao requerimen-
to protocolado na Seção de Comunicação desta Prefeitura, sob -
nº 086, fl. nº 01, de 19 de janeiro de 1.987, e diante da in -
formação do Chefe da Seção de Contabilidade, dela verificou -
constar que: "no exercício findo de 1.986 o Excesso de Arreca-
dação verificado foi de Cz\$ 13.478.587,98 (Treze milhões, qua-
trocentos e setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e sete -
cruzados e noventa e oito centavos), e o Superávit Orçamentá -
rio foi de Cz\$ 1.994.499,19 (Hum milhão, novecentos e noventa-
e quatro mil, quatrocentos e noventa e nove cruzados e dezeno-
ve centavos), nada mais. O referido é verdade. Prefeitura Muni-
cipal de Pirassununga, aos vinte e sete dias do mês de janeiro
de um mil novecentos e oitenta e sete(1.987).....

= FRANCISCO A. CAETANO DO CARMO =
Resp. pelas funções do cargo
de Diretor do Departamento -
de Finanças.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS - SEÇÃO DE CONTABILIDADE

- C E R T I D ã O -

- MARY PRUDENTE SIQUEIRA, Diretora
do Departamento de Finanças da
Prefeitura Municipal de Pirassu-
nunga, Estado de São Paulo.....

C E R T I F I C A, atendendo ao requerimento
protocolado na Seção de Comunicação desta Prefeitura, sob o nº
025, de 06 de janeiro de 1.987, e diante da informação do Che-
fe da Seção de Contabilidade, dela verificou constar que: "a) em
1.985 não houve previsão da receita, arrecadou-se Cr\$
173.687.957,00; b) em 1.986 a previsão da receita foi de-
Cz\$ 510.000,00, arrecadou-se Cz\$ 843.398,67; c) em 1.987 a -
previsão da receita foi de Cz\$ 1.150.000,00 e não houve lança-
mento".

C E R T I F I C A, ainda, que quanto aos -
ítems d, e, f, o Chefe da Seção de Cadastro Fiscal exarou o
seguinte despacho: "O imóvel cadastrado nesta Prefeitura sob-
nº 6887.93.011.082.01, citado na inicial pelo requerente, se -
refere a um imóvel localizado no Distrito de Cachoeira de Emas,
com frente para a Avenida Paulo Furlan, antigo nº 1371, atual -
nº 1.414, cuja via pública não é provida de iluminação pública,
razão pela qual não foi lançado para pagamento de tal taxa, nem
em 1.985 e nem em 1.986. Quanto ao imóvel localizado à Avenida
Joaquim Procópio de Araújo, nº 1.763, citado na inicial, é ca-
dastrado sob nº 6887.01.027.020.00 e foi lançado para pagamen-
to da Taxa de Iluminação Pública em 1.985 no valor de Cr\$...
42.390,00 (cruzeiros) ou Cz\$ 42,39 (cruzados), e no exercício-
de 1.986 foi lançado em Cr\$ 202.356,00 (cruzeiros) ou Cz\$
202,35 (cruzados). Para o exercício de 1.987, esta Seção de Ca-
dastro desconhece se foi ou não lançado ou qual seu valor. Se-

continua às fls. 02 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS - SEÇÃO DE CONTABILIDADE

fls. 02 -

ção de Cadastro Fiscal, em 14 de janeiro de 1.987. aa) Antonio Celso Zuffo, Chefe da Seção de Cadastro Fiscal".

C E R T I F I C A, finalmente, que de acordo com a Lei Municipal nº 1.768/86, foi extinta a Taxa de Iluminação Pública a partir de 1º de janeiro de 1.987. O referido é verdade. Prefeitura Municipal de Pirassununga, aos dezenove dias do mes de janeiro do ano de hum mil novecentos e oitenta e sete (1.987).....

- MARY PRUDENTE SIQUEIRA -

Diretora do Departamento de Finanças.